

PROCESSO PENAL MIDIÁTICO: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

Rodrigo da Silva Santos Medeiros¹

Tiago Almeida Barros

2

RESUMO

O presente trabalho tem como centro trazer um estudo abordando a criminologia da mídia devidamente imposta pelos seus conceitos que trazem grandes prejuízos a sociedade e ao acusado que está diante de um processo em litígio sendo analisado. Para tanto o estudo utilizou-se do método Dedutivo e com pesquisas bibliográficas. Cabe aludir que as conclusões que cabe alternativas para a modificação com conscientização social e dando ênfase nos princípios e garantias constitucionais juntamente com a lei que é um direito do cidadão.

Palavras - chave: processo penal. midiático, princípios, sociedade.

¹ Acadêmico(a) do 9º período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO

² Professor e Advogado. Esp. Docente do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como base o processo penal midiático, sobre a grande influência da mídia no processo penal. As questões que remetem às funções do Estado frente às indagações conhecidas diante do que não é novidade para a sociedade, porém na visão do interesse de persuasão, aos que de fato conhece da ação do estado enquanto juiz. E, ao mesmo tempo, influência da lei, na síntese da matéria os esclarecimentos tanto para o socioeducacional quanto para a mercadologia midiática, necessita da influência acadêmica científica de forma concisa para lidar frente aos fatos e acontecimentos sociais que trazem grandes repercussões no escopo do processo diante da vida humana.

O problema que gera grandes repercussões encontra-se diante da condenação precoce do acusado pela sociedade, que acaba formulando uma pré-concepção do acusado, antes mesmo do decreto condenatório, maculando assim sua reputação. Onde este sequer foi denunciado é a abordagem sistêmica deste estudo. Assim, antes mesmo de iniciada a instrução processual os princípios da presunção de inocência, contraditório e ampla defesa, caíram por terra. Diante disso, indagou-se: e como preservar a integridade moral do acusado, frente às imputações trazidas pela mídia, quando sequer há provas contundentes, ademais qual limite estabelecido pela liberdade da mídia na perseguição de informações?

Dessa forma levanta-se as seguintes hipóteses: I) indispensável a aplicabilidade das garantias dos direitos fundamentais, onde a sua ineficácia pode trazer grandes prejuízos ao acusado no decorrer, e após a fase processual penal. II) Os princípios normativos destacados em lei pela constituição Federal, com vigência normativa, tornam-se fundamento legal, antes de quaisquer alegações para as acusações firmadas contra o acusado. III) A justiça não pode deixar que o ofendido tenha sua imagem pessoal afetada, pois se ela deu a garantia e o direito à proteção da imagem, caberá a ela fazer com que tal medida seja eficaz na sociedade.

O processo penal midiático tem seu marco histórico iniciado desde os tempos antigos na era de Roma com o surgimento daqueles que eram considerados muitos sábios, ficando estes a serviço do rei.

Desde então com o surgimento do que chamamos hoje de Estado, há um controle superior; aquele que tem total poder soberano acima dos cidadãos para assim ditar as regras. Assim, para que o ambiente social tenha de fato o que chamamos de justiça e respeito de uns para com os outros. A

lealdade e a fidelidade fazem necessário, e acima de tudo o que todo cidadão deseja que é a democracia.

Nesse contexto, com os meios punitivos e irracionais antiquados, o Estado passa a ouvir as verdades, as acusações, é o acusado tem então o seu direito de defesa. Porém, de uma forma tão rápida a sociedade com seus próprios entendimentos dos fatos tem suas razões e seus argumentos já prontos e acabados. Neste mesmo contexto, não demora muito e já tem as suas próprias conclusões sobre os fatos, e de maneira injusta acaba olhando a imagem do acusado os seus conceitos preconceituosos. Onde na maioria das vezes refere-se aos descendentes que trazem consigo um histórico de disparidade econômicas, sociais e educacionais, desde os tempos antigos, tais como os índios e os negros. Não deixando de lado também aqueles que são mais carentes, ” pobres”, fazendo assim, uma imagem distorcida, preconceituosa, que vai além do fato delituoso praticado. Situações essas que advém das características da personalidade tais como a imagem do acusado ou até mesmo no seu jeito de se expressar.

Vivendo hoje neste mar de informações, a mídia traz as notícias mais rápido do que a Instrução Processual, estando certas ou não. Sem saber ao certo se o acusado cometeu o delito que já está exposto nos meios de comunicação. Neste sentido, ninguém tem o direito de acusar, somente aquele designado pelo Estado a este feito. Assim neste mesmo raciocínio, não sendo ilustrações, a igualdade prevalece diante da lei, portanto o direito do cidadão de ir e vir e o princípio da igualdade prevalece com a lei.

Existem defensores do direito do cidadão, somado aos que conhecem e fazem jus ao princípio da presunção de inocência, destes, destaca-se: os advogados dativos e os defensores constituídos, conforme descrito no artigo 44 do Código de Processo Penal. Inclusive, há aqueles que indiretamente, tais como escritores críticos e doutrinadores que ofuscados na sociedade erguem a bandeira do princípio do contraditório, ampla defesa, da presunção de inocência e defendem com grito e clamor, trazendo a expressão de que ao acusado é dado o direito de se defender, por quaisquer acusações que seja, e ainda no percurso que este não ocorra, ninguém pode proclamar, seja qual for o acusado, que este já é culpado.

Este tema tem como escopo instigar uma análise profunda no pensamento tanto do operador do direito, quanto no estudante da área com o intuito de buscam amenizar os efeitos causados à dignidade da pessoa humana por injusta causa. Busca-se, assim, evitar o sofrimento gerado pela imagem de uma reputação manchada, que ainda enxerga a vida além de uma acusação. Desse modo, a pesquisa e o referencial teórico aqui apresentados fazem justiça a esses efeitos gerados pelo populismo midiático.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O Contexto histórico midiático

O processo penal midiático traz um histórico sobre a face da persecução da verdade. A título de esclarecimento, antigamente surgiu em meio aos povos os conflitos que geraram repúdio na sociedade. Os fatos causados necessariamente tinham um resultado nada mais que gravoso, e as descobertas muitas das vezes passavam impunes. Porém, quando se remetia ao rei, a imagem deste, e daqueles queridos da corte, os fatos eram trazidos à apreciação da corte, com sentença dada pelos reis e pelo clero, sendo estes os dois lados da moeda, que se fazia a justiça na época dos fatos acontecidos em Roma e outros reinos. (FERNANDES, 2010).

A busca do conceito “verdade”, se remete a uma anunciação, ou seja, uma expressão, um ato, para exprimir algo que consiste em ser necessário, palavras ditas para ter a conclusão de um fato que realmente aconteceu (FERNANDES, 2010).

Segundo Bobbio (1980), desde a antiguidade era necessário a presença de pessoas dotadas de poder e conhecimento para solucionar as questões sociais. Na Grécia antiga, por exemplo, a lei era aplicada pelos governantes que através dos deuses (visão mitológica) determinava o castigo “justo” a ser aplicado a cada caso.

Com o passar dos anos e consequentemente com o avanço do comércio, surge na Grécia, em especial, na cidade-estado de Atenas, uma transformação na aplicação da dita correção social. Neste período surge a figura dos filósofos, indivíduos que rompem com a visão mitológica (deuses são a fonte de todas as coisas) e passam a buscar a “verdade”/ origem de todas as coisas a partir do estudo da natureza e posteriormente do comportamento social.

Com este novo grupo de “intelectuais” surge uma nova forma de governo chamado simplesmente democracia. Neste contexto a pena antes aplicada por um monarca, agora passa a ser aplicada por um grupo de indivíduos que integra a Heliaia (Tribunal Supremo de Atenas, responsável por julgar crimes públicos e privados).

Nessa época quando as acusações aconteciam era necessário um “dito verdadeiro”, neste sentido encontravam-se as palavras de juramento, significando então a este um veredicto que era usualmente dotado de poder na sociedade, palavras de juramento tinham grande valia. No entanto, as questões sociais e de acusações não ficavam apenas nisso, promessas de desafios eram feitas e se o

acusado aceitasse a proposta e dar-se por vencido este então era livrado das acusações a ele proferida. (FERNANDES, 2010).

Então quando havia contradições entre acusações, ou quando um trazia o outro suspeito sobre a mesma acusação os desafios eram lançados entre os acusados ou pelas autoridades. A verdade nesse contexto prevalecia sobre aquele que era mais forte, pois consideravelmente ganharia a aposta do desafio lançado, e aquele que rejeitasse era então considerado culpado. (FERNANDES, 2010).

Diante do já narrado surge a necessidade de informar que ainda na antigamente havia a figura dos sofistas, pensadores dotados de grande saber que buscavam meios de provas sobre quaisquer acusações, assim já era possível ver em cena o processo penal em curso, em especial o que posteriormente viria a ser chamado de processo midiático, ou seja, pré-julgamentos realizados com base somente em fatos, que ainda não haviam sido devidamente apurados e comprovados pelas autoridades competentes. Desta explanação histórica surge a visão contemporânea acerca do que vem a ser o processo midiático. (THOMPSON, 2002).

Thompson, 2002, afirma que a palavra mídia tem como significado, meios pelo qual é passada, transmitida uma informação. Ainda no cenário antigo a transmissão de notícias, verdadeiras e mentirosas eram feitas pelo povo. Agora saber quem dizia a verdade era uma questão a ser suscitada através de acervo probatório. Entretanto, no que se refere ao privado e ao público, o primeiro ficava nas mãos do povo e era por eles decidido, enquanto o que se referia à esfera pública ficava ao interesse da sociedade, tratados de forma cautelosa pelos filósofos.

O assunto sobre a mídia, no que diz respeito ao interesse público e ao privado, sempre eram as questões de discursos dos filósofos antigos. As reuniões dos grupos de cidadãos bem como para um interesse, como já gerava na sociedade o que se tem hoje que se difere do público e do privado. Advindo disso a sociedade já caminhava para uma repartição mais avançada do sistema entre o estado e a sociedade, sendo assim um dos primeiros desenvolvimentos do direito romano, no início da era moderna (THOMPSON, 2002).

2.2 A MÍDIA COMO ALTERNATIVA PARA A PROPAGAÇÃO DA POLÍTICA

Antigamente a voz do povo era o único meio da divulgação dos anseios sociais, sobre a vontade da soberania, quando então passou a surgir a propagação de cartas, papéis e os que poderíamos dizer usualmente de panfletos. Veja a seguir nas palavras de Thompson (2002, p.20):

Uma vez que a comunicação é geralmente ‘fixada’, num substrato material de algum tipo – palavras inscritas em papel, por exemplo, ou imagens gravadas em películas- é fácil focalizar o conteúdo simbólico das mensagens da mídia e ignorar a complexa mobilização das condições sociais que subjazem à produção e circulação destas mensagens.

Thompson (2002) afirma que os objetivos das pessoas são de alcançar os seus anseios e assim usam aquilo que está ao seu alcance, no seu poderio para assim fazer da melhor forma possível. Pode-se dizer que quanto mais poder é dado a um ser mais eficaz ele se torna, assim sendo quanto mais ferramenta este obtiver em suas mãos maiores serão os seus alcances. Neste contexto construiu-se a política, pois com o avanço da informação as divulgações viravam notícia em toda parte.

A produção dos jornais não se sabe ao certo o momento exato do seu início, mas pesquisadores destacam sobre seu início no período do imperador romano Júlio César (ANDRADE, s. d.). Foi no período do alemão Joohann Gensfleish que começou o aperfeiçoamento dos meios de produção do que era escrito, e assim foram feitas as primeiras impressões digitais que trouxe as impressões de livros conforme descreveu (PERLES, 2007, p.7):

Entre 1438 e 1440, o alemão Johann Gensfleish Gutenberg aperfeiçoou os tipos móveis criados pelos chineses que foram os primeiros a imprimir livros. O sistema de prensa tipográfica criado por Gutenberg, associado às possibilidades oferecidas pelo alfabeto romano, composto de pouquíssimas letras quando comparado aos inúmeros ideogramas chineses, não somente possibilitou a produção de livros em grande escala, como propiciou o surgimento do jornal.

Perles, 2007, afirma que antes dessas produções houve outra produção impressa de livros, destacando a produção de bíblias, porém com poucas produções produzidas pela igreja, pois esta continuava com o intuito de manter em segredo as verdades pregadas nos espaços religiosos.

Ao passo que as notícias se espalham, vários anos se passam, e posteriormente o poder do controle de informação interligado com os setores econômicos surge então a lei da liberdade de imprensa- Lei 2089/53, em 12 de novembro de 1953. Agora já não mais como antes, tudo interligado ao estado, sendo assim, uma forma de controle da informação processada pelas imprensas.

2.3 OS INTERESSES MIDIÁTICOS

A informação como forma de solução e alerta é um dos objetivos da mídia atuante, ou seja, trazer a informação a população de mediato.

A liberdade de imprensa tem seu direito de forma diversa, passando por várias mutações e tratados diversos, isso especificando para cada país, falando sobre o viés desse direito ressalta-se a liberdade de imprensa do com base no direito comparado, com análises nos textos constitucionais norte-americano, francês, português, entre outros, com preceitos da constituição de 1789, tendo hoje no direito atual os seus dogmas na declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789. (PINTO, 1994, p. 12).

Segundo o artigo 220 da Constituição Federal, todo cidadão é livre para manifestar seus pensamentos, sua criação através de qualquer arte, sob qualquer meio, não havendo restrições para a sua liberdade, no entanto, o direito do cidadão percorre até onde não fere o direito alheio, e abordando esse assunto principalmente no direito particular que abrange a proteção da família, sendo assim, fica vedado qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, bem como a restrição para determinados locais e horários quando este for inadequado a determinado público.

Diante da divulgação as famílias têm o Direito de se defender de programas e propagandas de qualquer veículo de transmissão, assim sendo, os meios de comunicação como rádio e televisão deverão buscar suas finalidades que é a divulgação da arte, educação e informação, sendo esse o seu papel na sociedade, respeitando os valores éticos e sociais da pessoa e da família bem como a honra e a imagem com base no artigo 5º da Constituição Federal.

Diante dos fatos e acontecimento a divulgação da mídia tem tomado outros caminhos e a sua informação com o interesse particular da mídia causa prejuízo a sociedade bem como a dignidade da pessoa humana assim como foi o caso da Isabella Nardoni, fato ocorrido em março de 2008, uma menina de 5 anos que faleceu estando sobre o cuidado do pai e da madrasta, fatos que consideraram como causa sobre afirmações de ter sido jogada do sexto andar do prédio no qual morava.(SBERFHN, 2016).

O que causa indagações referente ao tema é justamente o fato da notícia espalhar pelas redes sociais, com afirmações de assassinato, contrariando as leis e o devido processo legal antes mesmo que viesse acontecer o julgamento dos acusados, que eram seus pais. Sendo este apenas um entre vários casos que a mídia age antes da lei. (SBERF, 2016).

A informação já não é publicada apenas por um veículo de informação competente, mas por vários, que almejam o lucro através da informação, vendida aos ouvintes e leitores, assim sendo é espalhada por revistas, jornais, rádio, televisão e internet.

O espetáculo midiático ocorre quando de forma exagerada determinada informação é propagada, com total afirmação e conceitos criados que as tornam verdadeiras. A verdade absoluta

ainda não se pode dizer ao certo, mas a objeção maior como forma de atrair a população, é necessário ser rápido agir primeiro e persuadir de forma artística para atrair mais seguidores. É o objetivo maior, assim o lucro será garantido.

Felipe Ribeiro Caetano (2016, p. 22) proferiu a sua expressão a seguir:

O ordinário é a paz, o extraordinário é o escândalo e o conflito violento. Mas, ao acumular-se o extraordinário na tela e na prensa (notícia não é que o cão morda o menino, mas sim que o menino morda o cão), inverte-se a relação: a ação violenta e o conflito se convertem no ordinário, e a ordem pacífica fica de fora. É como se o mundo constasse unicamente de atos violentos e acionismo. A informação e o entretenimento, ou a ‘indústria da tensão’.

Os efeitos gerados pela mídia trazem consigo como consequência, a violação do artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (BRASIL, 1988).

A divulgação de informações oriundas de processo que decorrem de cogitação penal, fere o direito do cidadão sobre sua privacidade e sua imagem. Isto antes mesmo de suas alegações que poderiam contradizer quaisquer acusações.

2.4 OS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FRENTE AO PROCESSO PENAL MIDIÁTICO

Como já conhecido por muitos os direitos do cidadão surgiram como forma de democracia, seria injusto que as pessoas vivessem tendo obrigações a cumprir perante o estado e a sociedade e ela não contribuísse de forma horizontal. Nas palavras Lafer (1997, p. 58) “O acesso ao espaço público – o direito de pertencer a uma comunidade política – que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos.

Destacando que o Brasil é um país agora considerado laico, adotado pelo sistema de controle de constitucionalidade sem a intervenção do que era antes, subjugado pela igreja católica, “agora com representantes escolhidos pelo povo é mais do que justo fazer jus ao princípio da igualdade para com todos, a fim de que a justiça não olhe ao julgar para nenhum dos lados da balança que ela segura em suas mãos” (MORAIS, 2017, p. 44).

Consagrado pelo artigo 5º da Constituição Federal foi dado ao cidadão o direito de se expressar frente às acusações a ele proferida, ou seja, a luz do contraditório e ampla defesa, que é mais do que necessário, antes de qualquer julgamento.

A lei traz consigo a proteção sobre a violação da vida privada do cidadão, e neste contexto percebe-se que quando ainda um inquérito policial encontra-se em aberto, este tem por finalidade a busca pela autoria e materialidade criminal, bem como busca elementos comprobatórios sobre a vida pregressa da pessoa acusada. A mídia já assumi o poder e a tomada de decisões perante o suspeito e assim acaba violando sua garantia Constitucional a honra e a imagem.

Tratando se de crime contra a honra, com ênfase na Constituição Federal tratado no texto do referido inciso X do artigo 5º, mostra os direitos que são invioláveis, descrevendo-os da seguinte forma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Com base no disposto acima a lei pronunciada e vigente, por mais que assegure o direito a indenização pelo dano moral ou material causado ao cidadão, qual seria o preço de uma honra ofendida e uma imagem ofuscada? Os valores da vida e da honra não podem ser mensurados em moeda.

Observa-se que a lei guarda o sigilo sobre o que é escrito e formulado para fins de sentença, porém a mídia já não faz o mesmo. Se o objetivo fosse apenas acusar, assim mesmo não teria esse direito, porém a mídia vai além, pois tem como foco desde o início sua atividade lucrativa. Hoje simplesmente se aperfeiçoou e continua sendo um meio lucrativo para as revista e jornais que temos espalhado. A disputa por uma notícia do momento, faz daquele que publicou primeiro como um vencedor, seja verdadeira ou uma mentira expressada com verdade, será essa notícia de primeira mão que todo ouvinte acatará como verdade (THOMPSON, 2002).

2.5 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Por mais que a mídia tenha acesso a publicações e a lei conceda o direito ao acesso a notícia/informação através da lei da imprensa. Ao acusado no âmbito processual é garantido o direito de se expressar e contradizer as acusações que foram proferidas contra ele. Este direito é estendido e amparo, qualquer que seja, sem distinção de raça ou cor prevalecendo o direito de igualdade e garantido o princípio do contraditório e ampla defesa.

Não poderia se falar em justiça se não houvesse a opção de contradição para o acusado se defender. Dessa forma, a lei torna-se eficaz no que tange a tomada de decisão para uma futura sentença do juiz, que primeiro ouve as partes com suas respectivas alegações para só depois proferir sua decisão. Tornando-se assim, uma ciência bilateral como afirma Joaquim Mendes (2015) e nas palavras de Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 51):

O direito à informação funciona como consectário lógico do contraditório. Não se pode cogitar da existência de um processo eficaz e justo sem que a parte adversa seja cientificada da existência da demanda ou dos argumentos da parte contrária. Daí a importância dos meios de comunicação dos atos processuais: citação, intimação e notificação.

Quando ocorre o início da acusação através do inquérito policial investigatório, é dado o encaminhamento de todas as provas colhidas e apuradas pela autoridade policial ao Ministério público. Este formará sua convicção através da análise das provas colhidas, para só então decidir se oferecerá ou não a denúncia ao juiz. Um dos principais requisitos para a eficácia de todo esse processo será a citação e intimação do acusado, pois sem este será reconhecida a causa de nulidade. Veja a seguir a referida jurisprudência da súmula 707 sobre as garantias fundamentais.

1. As garantias fundamentais do devido processo legal (CRFB, art. 5º, LIV) e do contraditório e da ampla defesa (CRFB, art. 5º, LV) exigem a intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição de denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo, como reconhece o Enunciado 707 da Súmula da Jurisprudência dominante do STJ expressa contida no despacho de recebimento do recurso estrito, não houve a intimação do ora paciente para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição de denúncia, configurando, pois, ofensa às garantias processuais fundamentais. 3. Ordem concedida para anular os atos processuais praticados após a interposição do recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Militar.

Por mais que diante de toda acusação tenha o direito da contradição firmado pelo princípio a sociedade que sempre vê a justiça como meio de recorrer aos seus próprios desejos, quando se fala no interesse de terceiros e sendo aqueles no qual não fazem parte do seu convívio, o descrito cai sobre o esquecimento e o que era antes uma oportunidade de defesa se torna apenas um detalhe esquecido por este que agora apenas acusa sem querer deixar o acusado se expressar, e aqueles que defendem os direitos do cidadão deixa claro que apesar de todas as circunstâncias frente às acusações ainda existe o princípio da presunção de inocência.

2.6 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Quando se fala sobre a presunção de inocência, a população em geral por falta de conhecimento ou ignorância, percorre na contramão desse instituto. Pois, para estes, o maior objetivo é a prisão do acusado. Alguns agem dessa forma, por preconceito quanto à personalidade do indivíduo, outros por pura discriminação aos que vivem na pobreza. Contudo frente a essas acusações deve se dar ênfase a Constituição Federal que descreve esse primórdio citado acima como de suma importância, pois o que deve sempre prevalecer é a norma constituinte. Sendo que esta consagrou este princípio justamente para defender o direito à igualdade, pois se cabe ao acusado contradizer as alegações e se defender frente às provas, considera-se, qualquer pessoa inocente antes da sentença penal condenatória.

A Constituição Federal consagrou este exposto no artigo 5º a seguir (BRASIL, 1988):

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (EC nº 45/2004).

LVII- ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

O princípio da presunção de inocência tem seu histórico, anteriormente a norma atual constituinte, escrito no artigo 9º dos direitos do homem e do cidadão em 1789. Conciliado com os direitos internacionais este ainda foi lembrado pelas Nações Unidas que trouxe a presunção de inocência para o seu texto normativo (LIMA, 2017, p. 43).

Em conformidade com o parágrafo anterior, a instauração da presunção de inocência não foi consagrada pela constituição federal de forma idealizada. Mas foi simplesmente transplantada de uma norma já existente em outros estados federados.

Por força da regra de tratamento oriunda do princípio constitucional da não culpabilidade, o poder público está impedido de agir e de se comportar em relação ao suspeito, ao indiciado, denunciado ou ao acusado, como se estes já houvesse sido condenado, definitivamente, enquanto não houver o fim do processo criminal (LIMA, 2017, p. 45).

Quando iniciada uma acusação/ investigação, *a priori*, a mídia intervém logo a partir da prisão do acusado. Porém cogitar a ideia de prisão do acusado, sem necessariamente ter a conclusão do inquérito policial com as demais provas sobre as acusações é para dizer o mínimo irresponsável. Não há que se falar em prisão e nem sequer em restrição da liberdade do indivíduo. A restrição a liberdade

só se justifica nas hipóteses de casos extremos. Deste modo são vedadas as prisões processuais automáticas.

2.7 LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 veio tratar os crimes que decorrem do abuso de autoridade. Aqueles que cometerem os crimes previstos nesta lei, seja qual for a sua função, de acordo com o artigo 2º exercendo ou não cargo público, da administração direta ou indireta do poder da união, dos estados, município e os demais, sofrerá as medidas previstas nesta lei.

A obrigação reparatória poderá ser custeada por indenização pelo crime ao qual este deu causa, sendo todos de forma expressa fixados na sentença pelo magistrado.

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - Tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública (BRASIL, 2019).

Aquele que faz uso indevido do seu poder, causando danos a outrem, também sofrerá as sanções impostas pela lei, que vão desde a suspensão ou perda do cargo público, estendendo-se até mesmo a perda da função ou mandato pelo agente público infrator. Conforme estabelece o artigo supracitado.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar os fatos e prejuízos gerados pela mídia que obscurece a norma legislativa, e no mesmo ato, acaba dificultando a aplicabilidade das normas Constitucionais garantidoras dos direitos fundamentais do cidadão.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Fortalecer as leis atuais advindas dos direitos conquistados na constituição democrática.
- Explanar e especificar as leis e garantias ao acusado mostrando os prejuízos causados diante da inércia do legislador, visivelmente pela influência midiática egocêntrica mercadológica.

4 METODOLOGIA

De acordo com os procedimentos técnicos, a pesquisa seguiu com embasamento em bibliografias. Portanto, segundo Prodanov e Freitas (2013, p. 54) este tipo de pesquisa “aborda matérias encontradas em livros, publicações de artigos acadêmicos, monografias, internet, dissertações, e estudos de casos”.

O método dedutivo foi o meio abordado para esta pesquisa, sendo que foram utilizadas doutrinas com posicionamento para o referido tema proposto, as leis constitucionais com as explicações de alguns autores, leis específicas legislativas, posicionamento do STF e STJ, jurisprudências. Utilizou-se para a produção os materiais acadêmicos já aprovados, tais como artigos acadêmicos publicados, e materiais em texto extraídos da internet.

O problema exposto teve uma análise com base na mídia atual, que é foco desta pesquisa, e para o apontamento das resoluções foi formulado através de autores em destaque, Alexandre de Moraes, Renato Brasileiro de Lima, Stanley Botti Fernandes, Norberto Bobbio, John B. Thompson, entre outros autores.

Quanto aos seus objetivos, foi fazer uma exploração de conteúdo existente que para a abordagem temática são de grande relevância para a matéria em estudo que precisa ser estudado para diminuir os danos causados contidos na análise. O objetivo principal desta pesquisa foi para trazer uma análise da grande influência da mídia nos processos judiciais, em curso, ainda não resolvidos através de sentença com decisões judiciais, abordando os prejuízos causado pela mídia para todo indivíduo que se torna vítima do comércio representado por ela e do populismo penal.

De acordo com os procedimentos técnicos, a pesquisa seguiu com embasamento em bibliografias. Portanto, segundo Prodanov e Freitas (2013, p. 54) este tipo de pesquisa “aborda matérias encontradas em livros, publicações de artigos acadêmicos, monografias, internet, dissertações, e estudos de casos”.

A abordagem do problema foi qualitativa, pois está se enquadra no tipo de pesquisa bibliográfica e, para Prodanov e Freitas precisa-se (2013, p. 70) “de um estudo sobre o mundo real e o homem que nele vive, as causas e os problemas que são gerados no cotidiano do ser humano, sendo estes problemáticas que não são para pensar em números quantitativos, mas sim em qualitativos referentes a pensamentos e ideias”, que para o momento em estudo não será apontamentos em estatísticas e sim uma análise.

5 RESULTADO E DISCUSSÃO

Através do presente estudo, pode-se constatar que o problema ora em discussão é encontrado diante da acusação precoce do acusado, advinda da sociedade que desconhece de muitos direitos fundamentais. O que se entende sobre as alegações, encontra-se com o reflexo da propagação da informação.

Nos casos em que ocorre a punição de fato é a busca de um resultado, para um fim desejado na afirmação de ser uma verdade. Como afirma Bobbio, na antiguidade era necessário os filósofos para trazer o entendimento, assim prevalece até os dias atuais apenas com nomes diferente visto esses anteriores nos dias atuais como juízes e o órgão competente para lidar com os assuntos destes conceitos, restando a sociedade o havia antes apenas ser testemunha, mais para um motivo específico que é trazer suas alegações diante do magistrado.

Com o acesso à informação o poder de propagação fica na mão de todos, dessa forma muitos usam esse acesso como meio de se auto eleger para alcançar os seus asseios. Diante das leis podemos perceber os direitos de a mídia divulgar os seus trabalhos, seja a imprensa ou qualquer cidadão que queira divulgar a sua arte. Também conclui-se que uma informação sob demanda de uma divulgação errada, pode gerar grandes prejuízos a quem é de direito, como acontece nos casos que têm repercussão na mídia antes de findar a fase do processo, dessa forma é necessário para a proteção da dignidade da pessoa humano, o estrito sigilo à informação.

Com base na CF, art. 5º a igualdade de todos prevalece, e os direitos precisam seguir o descrito sem a violação, contudo mesmo com o aparo a indenização a honra não se compara com a moeda, assim também não se pode afirmar uma acusação sem a base trazida pela justiça.

Temos a lei que dá o direito a imprensa e aos cidadão, portanto tem se um fim específico para o uso da divulgação de forma direta sem ferir o direito alheio, bem como existe também os direitos com base no princípio do contraditório e ampla defesa, da presunção de inocência, a lei de abuso de

autoridade, com isso podemos entender que o resultado para o fim específico são claros sobre a luz dos direitos constitucionais.

5.1 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto percebe-se que a informação atualmente é transmitida muito rápida, bem como o poder de influência exercido pela mídia sobre a sociedade. Com a internet tudo ficou rápido, o acesso à informação torna se confuso em meio a sua grande expansão, sendo possível manifestar-se até mesmo em tempo real, ao vivo com abrangência interlocutória mundial.

O volume de informação contribui abundantemente com o desejo julgador do ser humano, a necessidade que se tem encontrado é a necessária expansão administrativa judiciária, pois mesmo sendo impossível estar à frente da propagação midiática é necessário resposta coadjuvante para evitar falsas notícias, pausando a imprensa em determinados assuntos do processo penal que estão em análise.

A lei existe para o acusado bem como para a mídia, no entanto, ressalta se a quem for mais benéfica, excluindo os malefícios. Assim, a mídia deve agir sob medida, pois antes dos interesses mercadológicos da informação, necessariamente prevalecer os direitos de família ligados ao sigilo da informação processual que visa em meio aos litígios a resolução de conflitos ligados ao um sistema de uso e costumes advindos desde a antiguidade, prevalecendo assim acima de tudo o direito da dignidade da pessoa humana, a honra, e as conquista democráticas conquistada na linha do tempo que triunfa até os dias atuais na constituição vigente do Brasil, a nossa carta magna de direitos e deveres.

*CRIMINAL CRIMINAL PROCESS: THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON
THE CRIMINAL PROCESS*

ABSTRACT

The present work is centered on bringing a study addressing the criminology of the media duly imposed by its concepts that bring great damage to society and to the accused who is facing a litigation process being analyzed. For this purpose, the study used the Deductive method and bibliographic research. It is appropriate to allude that the conclusions that fit alternatives for modification with social awareness and giving emphasis to the constitutional principles and guarantees together with the law that is a citizen's right.

Keywords: criminal process. media, principles, society.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, A. L. M. S. Augusto: o primeiro imperador de Roma. s. d. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/augusto/>>. Acesso em: 16 mar. 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Ed. Senado, 1988.
- BOBBIO, N. *A teoria das formas de governo*. 10. ed. Trad. Sérgio Bath. Brasília: Editora UnB, 1980.
- CAETANO, F. R. *Espetacularização do processo penal e as consequências do populismo midiático*. Porto alegre 2016. Academia.edu. Disponível em: <https://www.academia.edu/27867841/Espetaculariza%C3%A7%C3%A3o_do_Processo_Penal_midi%C3%A1tico>. Acesso em: 21 out. 2019.
- Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 05 de set. de 2019. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>. Acesso em: 21 out. 2019.
- Estudos Avançados, 11(30), 55-65. 1997. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8995>>. Acesso em: 21 out. 2019.
- FERNANDES, S. B. *A verdade midiática e a verdade judicial*. 2010. Disponível em: <https://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais_fortaleza.html>. Acesso em: 21 out. 2019.
- FINDLAY, E. A. G.; COSTA, M. A. GUEDES, S. P. L. C. *Guia para elaboração de projetos de pesquisa*. 2. ed. Joinville: Leitura, 2006.
- GUIA da Carreira. *A história dos jornais e as origens do jornalismo*. 2018. Disponível em: <<https://www.guiadacarreira.com.br/profissao/jornais-jornalismo/>>. Acesso em: 13 maio 2020
- LA FER, C. *A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt*. _____. Presidência da República. Lei n. 13.869, de 05 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)..
- LIMA, R. B. *Manual de processo penal*. 5. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2017.
- MORAIS, A. *Direito constitucional*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017
- OHLWEILER, L. P. *Do segredo à transparência na administração pública: Os arcana imperii e o direito de acesso à informação*. Canoas: Editora La Salle, 2018.
- PERLES, J. B. *Comunicação: conceitos, fundamentos e história*. Biblioteca on-line de ciências da comunicação, 2007Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/_esp/autor.php?codautor=990>. Acesso em: 03 mar. 2020.

PINTO, R.L. Liberdade de imprensa e vida privada. v.54, ed. revista especializada da ordem dos advogados.lisboa: 1994.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. D. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RIO DE JANEIRO. Presidência da República. Lei nº 2.083, de 12 novembro de 1953. Regula a Liberdade de Imprensa. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, DF, 12 nov. 1953. Disponível em: <

SBERGHEN,B.C. A Influência da mídia no procedimento do júri: Caso nardoni. jusbrasil, 2016disponivelem: <<https://biasbeghen.jusbrasil.com.br/artigos/398100185/a-influencia-da-midia-no-procedimento-do-juri-caso-nardoni#:~:text=Pode%2Dse%20afirmar%20que%20a,tinha%20sido%20feito%20pela%20popul%C3%A7%C3%A3o>>.

THOMPSON, J. B. *A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia* 5. ed. Trad Wagner de Oliveira Brandao. Petrópolis - RJ: Vozes, 2002.